

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pertence ao n.º 130

Senhores Deputados. — A comissão de saúde reunida para apreciar as representações enviadas a esta Câmara por algumas empresas e pela Associação dos Con-

cessionários de Águas Minero-Medicinais, resolve manter o seu parecer já distribuído nesta Câmara com o n.º 130.

Sala das sessões da comissão, em 27 de Agosto de 1915.

João Luís Ricardo.
João Crisóstomo Antunes.
Manuel Firmino da Costa.
Francisco José Pereira.
Eduardo de Sousa.
Alfredo Soares.
Artur de Almeida Leitão.

Senhores Deputados. — Para ser revisto o projecto de lei n.º 122-F e respectivo parecer, à vossa comissão de minas, indústria e comércio foram presentes as reclamações das empresas das águas minero-medicinais e a representação da sua associação de classe na qual se ponderam as desigualdades da aplicação do imposto previsto no referido projecto de lei, visto que há empresas ou concessionários que não são abrangidos por aquela tributação, as dificuldades que na prática trará o processo da sua aplicação por meio de estampilha, selagem dos rótulos na Casa da Moeda ou avença e o pesado encargo que elle representa, mesmo sob a forma indicada no projecto desta comissão de 20 de Agosto corrente.

Quanto à primeira observação já esta comissão, no seu primeiro parecer, reconheceu o seu fundamento, declarando que

aceitava esta forma de tributação como provisória até a promulgação de ultteriores medidas.

Não deixou também esta comissão de reparar nas dificuldades provenientes da execução do projecto e por isso propôs uma nova forma, a selagem dos rótulos na Casa da Moeda.

Quanto ao pesado encargo que este imposto representa para as empresas, procurou a comissão reduzi-lo o mais que pôde no seu contra-projecto para ter aplicação pelos meios propostos.

Ponderando, pois, as reclamações apresentadas e estudando novamente o assunto julga a comissão ter encontrado uma nova fórmula em que se atendem aquelas reclamações e se mantêm o objectivo deste projecto, que consiste em criar receitas para fazer face às despesas com a inspecção criada nas leis em vigor.

Todas as empresas concessionárias serão agrupadas em três classes:

Na 1.^a classe serão incluídas as que exploram estabelecimentos hidroterápicos e a venda de água para consumo fora do local.

Na 2.^a classe as que exploram só água para consumo fora do local.

Na 3.^a classe as que exploram sómente os estabelecimentos hidroterápicos.

Em cada uma destas classes haverá três categorias, conforme a importância relativa das empresas ou concessionários sobre o ponto de vista do seu desenvolvimento.

A proporção do imposto em cada classe tem a mesma relação que as três classes do imposto industrial, isto é, 1, 4 e 9.

Por esta forma todas as empresas serão tributadas equitativamente e o Estado tem a lucrar as despesas com as estampilhas e selagem.

Nesta ordem de ideias, tem esta comissão a honra de propor as seguintes emendas ao seu primitivo projecto de lei:

Artigo 1.^o *Emenda*: acrescentar na 3.^a linha, a seguir à palavra «medicinais», «e de águas de mesa».

Artigo 2.^o É substituído pelo seguinte: «O imposto será cobrado anualmente pelas repartições de finanças dos concessos respectivos».

Artigo 3.^o É substituído pelo seguinte: «O imposto é definido e aplicado em harmonia com o seguinte quadro:

	Imposto		
	1. ^a categoria	2. ^a categoria	3. ^a categoria
1.^a classe			
Empresas ou concessionários que exploram estabelecimentos hidroterápicos e venda de água para consumo fora do local.	450\$	200\$	50\$
2.^a classe			
Empresas ou concessionários que exploram só a venda de água para consumo fora do local.	270\$	120\$	30\$
3.^a classe			
Empresas ou concessionários que exploram só estabelecimentos hidroterápicos.	180\$	80\$	20\$

§ 1.^o A classificação em classes e categorias será feita pelo Ministério do Fomento e é obrigatória a revisão anual.

§ 2.^o As empresas assiste o direito de reclamar, contra a classificação de que trata o § 1.^o, perante o Ministério do Fomento, podendo também recorrer para o Supremo Tribunal Administrativo.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1915.

§ 3.^o Sobre este imposto não incidirá nenhum adicional, quer do Estado, quer dos corpos administrativos.

Artigo 4.^o Substituí-lo pelo seguinte: «São isentos do imposto os estabelecimentos administrados pelo Estado ou por corpos e corporações administrativas.

Aníbal Lúcio de Azevedo.

Adriano Gomes Pimenta.

José Mendes Nunes Loureiro.

Pedro Alfredo de Moraes Rosa (com declarações).

António Portugal (com declarações).

Ernesto Júlio Navarro, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, sendo chamada a rever o projecto de lei n.º 122-F, e tendo ponderado o último parecer da comissão de minas, indústria e comércio, é de opinião

que as conclusões deste parecer são dignas da aprovação da Câmara. O novo sistema proposto para fixação e distribuição do imposto é, na realidade, mais equitativo e simples.

Lisboa, 29 de Agosto de 1915.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente (com declarações).

António Augusto Fernandes Rêgo.

Francisco José Fernandes Costa (vencido).

Constâncio de Oliveira (com declarações).

Barbosa de Magalhães.

João Soares.

José Maria Gomes (vencido).

Levi Marques da Costa, relator.

